



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

08 de outubro de 2012
Edição 73

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Embalagem

PROJETO DE LEI, Nº 02 DE 2012_____01

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto.

PROJETO DE LEI, Nº 574 DE 2011_____03

Dispõe sobre a rotulagem e informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

Meio Ambiente

PROJETO DE LEI, Nº 561 DE 2012_____07

Altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

PROJETO DE LEI, Nº 965 DE 2011_____10

Altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e dá providências correlatas.

PROJETO DE LEI, Nº 02 DE 2012

Autor: Dilmo dos Santos - PV

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos especializados na torrefação e moagem de café, no Estado de São Paulo, ficam obrigados a apresentar, em destaque, na embalagem do produto, informações sobre:

I – espécie do café;

II – em caso de mistura de espécies, o percentual de cada uma na composição do produto;

III – a classificação da bebida;

IV – o ponto de torra.

Artigo 2º - Fica sujeito à apreensão, pelo órgão competente do Estado, o café torrado e moído cuja embalagem estiver em desacordo com o disposto nesta lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º terão o prazo de cento e vinte dias, conta dos da publicação desta lei, para a adequação das embalagens do produto por eles comercializados.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente propositura visa resguardar o consumidor quando, na medida em que prevê que lhe sejam proporcionadas informações relativamente ao tipo de café que está comprando, em meio a uma gama infinita de marcas disponibilizadas nas prateleiras de supermercados padarias e similares.

A falta de informação induz o consumidor, muitas das vezes, à compra de produtos de qualidade duvidosa, colocando em risco sua saúde e a de seus familiares.

Pelo que sabemos, o Brasil produz dois tipos de café, a saber, *coffea arábica* e *coffea canephora*, as quais apresentam diferenças significativas em suas composições químicas, que interferem no aroma e no sabor.

Numero significativo de torrefadores usa as duas espécies em misturas, com percentuais variáveis, descaracterizando os dois tipos acima mencionados e tirando do consumidor a oportunidade de escolha do produto de acordo com seus gostos e possibilidades.

Informações sobre a classificação da bebida e o ponto de torra dos cafés também são importantes para o consumidor. A torra do café, por exemplo, pode esconder seus defeitos e descaracterizar os sabores próprios dos tipos produzidos no País.

Aprovar, pois, esta propositura, significa zelar pela integridade e qualidade de nosso principal produto agrícola, diferenciado e ampliando a mercancia, razão pela qual aguardo o beneplácito de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 2-2-2012

Dilmo dos Santos – PV

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembleia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto.

Indexação - Apresentação, Café Moído, Embalagem, Informação

Regime - Tramitação Ordinária

Tramitação:

03/02/2012 - Publicado no Diário da Assembleia, página 16 em 03/02/2012

06/02/2012 - Pauta de 1ª sessão.

07/02/2012 - Pauta de 2ª sessão.

08/02/2012 - Pauta de 3ª sessão.

09/02/2012 - Pauta de 4ª sessão.

13/02/2012 - Pauta de 5ª sessão.

15/02/2012 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CDD - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

15/02/2012 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

24/02/2012 - Distribuído ao Deputado Afonso Lobato

22/03/2012 - Recebido do relator, Deputado Afonso Lobato, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável

11/04/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Afonso Lobato, favorável

12/04/2012 - Entrada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

19/04/2012 - Distribuído ao Deputado André Soares

06/09/2012 - Publicado Requerimento da Deputada Regina Gonçalves, solicitando designação de Relator Especial (DA. pg. 19).

10/09/2012 - Comunicado Vencimento do Prazo

13/09/2012 - Juntado pedido de Relator Especial

17/09/2012 - Devolvido sem voto

17/09/2012 - Designado como Relator Especial, a Deputada Regina Gonçalves, pela comissão CDD

02/10/2012 - Recebido com voto favorável, da relatora especial Regina Gonçalves, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

04/10/2012 - Publicado Parecer nº 1440 /12, da CCJR-favorável, nº 1441/12, e de Relator Especial pela CDDPHCPQS- favorável DA (p. 16)

PROJETO DE LEI, Nº 574 DE 2011

Autor: Edmir Chedid - DEM

Dispõe sobre a rotulagem e informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, comercializados no Estado de São Paulo, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

§1º - A informação de que trata o caput deste artigo deverá constar, preferencialmente, nas embalagens que protegem diretamente o produto a ser ingerido.

§2º - Quando as dimensões das embalagens referidas no §1º deste artigo o recomendarem, poderá o fornecedor fazer constar a informação de que trata esta lei em qualquer outro envoltório em que estejam contidos, ou qualquer outro meio que atinja a mesma finalidade.

§3º - A informação realizada na propaganda/publicidade comercial do produto, nos termos do caput deste artigo, dispensa o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

§4º - O disposto no artigo 1º se aplica às amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – PROPAGANDA / PUBLICIDADE, o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos;

II – ALIMENTO, toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE AÇÚCAR, aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;

IV - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA SATURADA, aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;

V - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA TRANS, aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda;

VI - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO, aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda;

VII – EMBALAGEM, o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir conservação ou facilitar o transporte e o manuseio de produtos;

VIII – FORNECEDOR, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Artigo 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

- I - aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias;
- II - às frutas, verduras e legumes (hortaliças);
- III - aos sucos de frutas;
- IV - às nozes, castanhas e sementes;
- V - às carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados;
- VI - aos leites e derivados;
- VII - às leguminosas;
- VIII - aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes;

Parágrafo único - A exceção de que trata este artigo é válida desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura trans sejam intrínsecos ao alimento.

Artigo 4º - As embalagens dos produtos referidos no caput do artigo 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Artigo 5º - As informações exigidas por esta lei devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque.

Artigo 6º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

- I - multa de 200 (duzentas) UFESP's por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;
- II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;
- III - suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 1 (um) ano, após 2 (duas) reincidências;
- IV - cassação da inscrição estadual, no caso de 4 (quatro) ou mais reincidências, consecutivas ou não.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

- I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;
- II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;
- III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§2º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo terá início com a notificação do consumidor.

Artigo 6º - Os valores arrecadados pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria da Saúde.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Justificativa:

A ANVISA editou, em 15 de junho de 2010, a Resolução nº 24, disciplinando a oferta, a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção

comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

O objetivo da ANVISA, claramente exposto no artigo 2º da referida Resolução, é assegurar informações indisponíveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

Ocorre que referida Resolução foi suspensa por decisão da 16ª Vara Federal de Brasília, em que se reputou ter a ANVISA extrapolado os limites de sua competência, já que inexistia legislação federal a respeito.

Não obstante, reputa-se importante a iniciativa da ANVISA com o objetivo de proteger a saúde do consumidor dos referidos produtos, devendo o Estado de São Paulo apoiar tal iniciativa, sem descuidar dos limites previstos na Constituição Federal, em especial a vedação aos Estados-membros de legislar sobre propaganda comercial (artigo 22).

Estando, porém, inserida a proteção à saúde no campo da competência comum (artigo 23), e em observância ao que dispõe os artigos 55 usque 60 do Código de Defesa do Consumidor, que atribui aos Estados e aos Municípios competência para, de modo concorrente, legislar sobre a proteção ao consumidor, submetemos a presente iniciativa ao beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2/6/2011

Edmir Chedid - DEM

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa: Dispõe sobre a rotulagem e informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: Alimento, Anvisa-Agência Nacional De Vigilância Sanitária, Açúcar, Gordura Trans, Informação, Rotulagem

Tramitação:

04/06/2011 - Publicado no Diário da Assembleia, página 16 em 04/06/2011

07/06/2011 - Pauta de 1ª sessão.

08/06/2011 - Pauta de 2ª sessão.

09/06/2011 - Pauta de 3ª sessão.

10/06/2011 - Pauta de 4ª sessão.

13/06/2011 - Pauta de 5ª sessão.

14/06/2011 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

- 15/06/2011** - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
- 20/06/2011** - Distribuído ao Deputado Fernando Capez
- 20/03/2012** - Recebido do relator, Deputado Fernando Capez, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável
- 28/03/2012** - Aprovado como parecer o voto do Deputado Fernando Capez, favorável
- 30/03/2012** - Entrada na Comissão de Saúde
- 11/04/2012** - Distribuído a Deputada Heroilma Soares Tavares
- 10/05/2012** - Recebido da relatora, Deputada Heroilma Soares Tavares, pela Comissão de Saúde, com voto favorável ao projeto com a emenda apresentada.
- 15/05/2012** - Aprovado como parecer o voto da Deputada Heroilma Soares Tavares, favorável ao projeto com a emenda apresentada.
- 15/05/2012** - Entrada na Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento
- 17/05/2012** - Distribuído a Deputada Vanessa Damo
- 15/06/2012** - Recebido da relatora, Deputada Vanessa Damo, pela Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, com voto favorável ao projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Saúde
- 07/08/2012** - Concedida vista ao Deputado Cauê Macris
- 24/08/2012** - Devolvido da vista
- 05/09/2012** - Distribuído ao Deputado Jorge Caruso
- 26/09/2012** - Recebido do relator, Deputado Jorge Caruso, pela Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, com voto favorável ao projeto com emenda apresentada pela Comissão de Saúde.

PROJETO DE LEI, Nº 561 DE 2012

Autor: Governador – Geraldo Alckmin

Altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

“Artigo 9º - A Taxa Ambiental Estadual será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.” (NR)

II - o artigo 10:

“Artigo 10 - A Taxa Ambiental Estadual não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos será cobrada acrescida de:

I - juros de mora, na via administrativa, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da taxa até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitado este percentual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Os débitos relativos à Taxa Ambiental Estadual poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta lei.” (NR)

III - o artigo 14:

“Artigo 14 - O Estado fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com municípios para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, inclusive por meio de agente financeiro, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único - Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Estado fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa Ambiental Estadual.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2012.

Geraldo Alckmin

Justificativa:

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e encontra-se plenamente delineada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, e reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Anteprojeto de lei que visa dar nova redação aos artigos 9º, 10 e 14 da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – Cadastro Ambiental Estadual.

A proposta tem a finalidade de tornar possível a celebração de convênio com a União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando a integração dos procedimentos e instrumentos relacionados à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, discriminadas na Lei estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei federal nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei federal nº 10.165/2000.

Com a referida integração será possível não só evitar qualquer elevação de carga tributária, como já ocorre atualmente, mas também impedir que sejam criadas obrigações acessórias adicionais aos contribuintes, desonerando assim inclusive as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Cadastro e à Taxa Ambientais no que se refere a novos custos administrativos.

Sendo assim, feitas as modificações propostas neste Anteprojeto de lei, indispensáveis à compatibilização das normas estadual e federal, restará possível a plena integração com o IBAMA para não ser de nenhuma forma adicionalmente onerada a atividade produtiva exercida pelas pessoas físicas e jurídicas em tela.

Expostas assim as razões de interesse público que me levam a submeter o assunto ao elevado critério de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Altera a Lei nº 14.626, de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Indexação - Alteração, cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, lei nº 14.626 de 2011

Regime - Tramitação Urgência

Tramitação:

05/09/2012 - Publicado no Diário da Assembleia, página 16 em 05/09/2012

06/09/2012 - Pauta de 1ª sessão.

10/09/2012 - Pauta de 2ª sessão.

11/09/2012 - Pauta de 3ª sessão.

12/09/2012 - Pauta de 4ª sessão.

13/09/2012 - Publicada Emenda nº 1, do Deputado Itamar Borges. (DA p.17)

13/09/2012 - Pauta de 5ª sessão.

14/09/2012 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

25/09/2012 - 128ª Sessão Ordinária - Aprovado Requerimento de Urgência.

25/09/2012 - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

25/09/2012 - Aprovado no congresso de comissões Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o voto do relator Ed Thomas, favorável ao projeto e contrário à emenda nº1

25/09/2012 - 45 Sessão Extraordinária - Aprovado o Projeto; Rejeitada a emenda nº 1.

26/09/2012 - Publicado Parecer nº 1411/2012 da reunião conjunta das comissões CCJR, CMADS e CFOP, favorável à aprovação do Projeto e contrário à Emenda nº 1. (DA p.17)

26/09/2012 - Publicado requerimento do Deputado Jorge Caruso e outros solicitando tramitação em Regime de Urgência (DA p.17).

26/09/2012 - Recebido pelo Governador em: 26/09/2012 - prazo para sanção: 18/10/2012.

27/09/2012 - Publicado autógrafo nº 29.928. DA página 19.

27/09/2012 - Aguardando Sanção

PROJETO DE LEI, Nº 965 DE 2011

Autor: Estevam Galvão – DEM

Altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Na Região Metropolitana de São Paulo, até que seja promulgada a Lei específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, fica alterado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 2.177, de 26 de novembro de 1979, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

“Artigo 2º - [...]

IX – Rio Guaió, até o limite da bacia do Córrego da Olaria Velha, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano.(NR)

Artigo 2º - O mapa constante no Anexo desta Lei, com a delimitação da alteração prevista nesta lei, lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, terá seu original depositado na Secretaria do Estado do Meio Ambiente e incorporado ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente propositura vem sanar discrepância existente desde a promulgação da Lei nº 2.177/79, que deixou de ajustar a delimitação dos novos perímetros das Áreas de Proteção aos mananciais, formada pela Bacia Hidrográfica do Rio Guaió, não levando em consideração que esta Bacia não contribui para o abastecimento de água para o consumo humano da Região Metropolitana de São Paulo.

Com essa normatização, regiões de iguais características de uso e ocupação do solo, no Município de Suzano, tiveram enquadramentos diferenciados devido à adoção de um limite que não respeitou os divisores de águas das sub-bacias.

Um dos limites da Bacia do Rio Guaió, por exemplo, foi estabelecido pelo projeto do traçado da futura Via Expressa São Paulo – Mogi das Cruzes, hoje obsoleto pela proposta de implantação do trecho leste do Rodoanel. Em decorrência disso, os parcelamentos de solo existentes à época, que contam com saneamento ambiental e infra-estrutura implantados, foram submetidos a regramentos de uso e ocupação do solo muito restritivos.

Tal enquadramento não se justifica pelos objetivos da Lei de Preservação dos Mananciais, visto que a referida Bacia não é uma manancial essencial para o abastecimento público.

Nesse contexto, com a alteração proposta, possibilita-se o estabelecimento do real domínio de propriedade aos proprietários dos imóveis ali estabelecidos, assegurando o direito do registro imobiliário e os benefícios dele decorrentes, sem prejuízo da preservação dos mananciais.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Altera a Lei nº 898, de 1975, que disciplina o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Indexação - Alteração Da Lei Estadual 898/1975, Manancial (Proteção), Recurso Hídrico, Reservatório De Água, São Paulo (Região Metropolitana), Uso Do Solo.

Regime - Tramitação Urgência

Tramitação:

07/10/2011 - Publicado no Diário da Assembleia, página 12 em 07/10/2011

10/10/2011 - Pauta de 1ª sessão.

11/10/2011 - 117ª Sessão Ordinária - Aprovado o Requerimento de Urgência.

11/10/2011 - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

11/10/2011 - Pauta de 1ª sessão.

12/10/2011 - Publicado Requerimento, do Deputado Estevam Galvão, solicitando tramitação em regime de urgência desta propositura. (DA p. 27)

13/10/2011 - Pauta de 2ª sessão.

17/10/2011 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CAMM - Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

18/10/2011 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

21/10/2011 - Comunicado Vencimento do Prazo

24/10/2011 - Presidente solicita R.E.

25/10/2011 - Juntado pedido de Relator Especial

19/04/2012 - Designado como Relator Especial, a Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary, pela comissão CCJR

21/06/2012 - Recebido com voto favorável, da relatora especial Maria Lúcia Cardoso Amary, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

21/06/2012 - Entrada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

25/06/2012 - Juntado pedido de Relator Especial

25/06/2012 - Comunicado Vencimento do Prazo

25/06/2012 - Presidente solicita Relator Especial.

26/06/2012 - Designado como Relator Especial, o Deputado Gil Arantes, pela comissão CMADS

17/08/2012 - Recebido com voto favorável, do relator especial Gil Arantes, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- 20/08/2012** - Entrada na Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais
- 22/08/2012** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 22/08/2012** - Juntado pedido de Relator Especial
- 22/08/2012** - Presidente solicita Relator Especial.
- 23/08/2012** - Designado como Relator Especial, o Deputado Gilson de Souza, pela comissão CAMM
- 24/09/2012** - Recebido com voto favorável, do relator especial Gilson de Souza, pela Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais
- 24/09/2012** - Entrada na Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento
- 26/09/2012** - Juntado pedido de Relator Especial
- 27/09/2012** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 27/09/2012** - Presidente solicita Relator Especial.
- 01/10/2012** - Designado como Relator Especial, o Deputado André Soares, pela comissão CFOP